

**Assunto: Resposta - Impugnação – LP 18/2022 - SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO (STFC) - RPE**

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE **SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO (STFC)**, PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE LINHAS TELEFÔNICAS DDR POR MEIO DE FLUXO E1 (R2 DIGITAL), PARA O PRÉDIO SEDE DA COHAPAR E SEUS 12 (DOZE) ESCRITÓRIOS REGIONAIS – 13 LOTES.

No dia 15/08/2022 a SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES encaminhou e-mail contendo impugnação ao edital da Licitação Pública nº 18/2022 – RPE. Em suma, a IMPUGNANTE alega o que os índices contábeis exigidos para fins de comprovação da capacidade econômico-financeira (Item 3.1, do Anexo II do Edital) não são compatíveis com o mercado, razão pela qual implica prejuízo à competitividade do certame.

Diante disso, requer a procedência da impugnação para alterar o edital e permitir a comprovação da capacidade econômico-financeira por meio da demonstração do capital social ou patrimônio líquido mínimo no percentual de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

É o relato do essencial.

Tem-se que a impugnação apresentada é tempestiva, uma vez que apresentada no prazo previsto no item 2.7 do edital (até o 3º dia útil anterior à data da abertura).

Considerando que a impugnação trata de aspectos de natureza contábil, o processo foi encaminhado ao DECT – Departamento de Contabilidade da COHAPAR para análise. O DECT, por sua vez, emitiu a Nota Técnica nº 063/DECT/2022 (mov. 57), abaixo integralmente transcrita:

**“NOTA TÉCNICA N.º 063/2022**

**Ref.: Resposta da Impugnação apresentada pela empresa Sercomtel S.A - Telecomunicações referente à Licitação Pública n.º 18/2022 - RPE.**  
**SID: 18.938.380-0**

**INTRODUÇÃO**

*O Departamento de Licitações (DELI) solicita a este Departamento de Contabilidade (DECT), em caráter de urgência, constante à fl. 674 do protocolado, a manifestação acerca dos apontamentos levantados pela empresa Sercomtel S.A - Telecomunicações relacionados ao pedido de Impugnação do Edital da Licitação Pública n.º 18/2022.*

## DOS FATOS

A impugnante, em sua peça impugnatória (fls. 658-666), alega que as exigências relativas à Qualificação Econômica e Financeira, notadamente no que se refere aos índices avaliativos, restringem a competitividade do certame.

Como consequência, **solicita que se admita, caso não comprove os índices maiores ou iguais a um (> = 1), a comprovação da regularidade econômico-financeira por meio do capital social ou patrimônio líquido mínimo no percentual de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação:**



Desta forma, a Impugnante SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES requer que seja alterado o edital, admitindo-se que caso não comprove os índices maiores ou iguais a um (> = 1), admita-se a comprovação da regularidade econômico-financeira seja através por meio do capital social ou patrimônio líquido mínimo no percentual de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, constitua exigência suficiente para comprovar a situação econômico-financeira da licitante e, cumprindo, assim, plenamente os ditames legais.

## DA ANÁLISE

Através de pesquisa realizada constatamos que vários órgãos da Administração Pública, em certames de objeto similares, aceitam a comprovação de patrimônio líquido mínimo, se não atingidos os índices contábeis, conforme exemplos:

**Pregão Eletrônico nº 17/2021- Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha:**

(...)

9.10.4. As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente.

**Pregão Eletrônico nº 004/2021 - Agência Reguladora de Serviços de Abastecimentos de Água e de Esgotamento Sanitário de Minas Gerais**

10.9.6. Nas situações que as empresas licitantes não atinjam, em um dos índices mencionados no ITEM 9.9.5, valor maior ou igual ao valor do índice previsto no edital, poderá comprovar de forma alternativa, a existência de patrimônio líquido correspondente a, no mínimo, até 10% do valor estimado da contratação.

Vale ressaltarmos ainda que, em idêntica posição, o Tribunal de Contas da União assim pronunciou-se:

ACÓRDÃO 1871/2005 - Plenário

(...) 30. Poder-se-ia conjecturar, numa leitura favorável à legalidade do edital, que o item 52.4.7, que estabelece a obrigatoriedade de comprovação do capital social integralizado (fls. 14 do anexo), presta-se, exclusivamente para valorar a exigência requerida pelo item 52.3., que exige, para as empresas que apresentarem índices contábeis iguais ou inferiores a 1, a comprovação de possuírem ou capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo não inferior a 10% da soma do valor do valor total de sua proposta, de cada lote”.

Além disso, diante das alegações da empresa Sercomtel S/A - Telecomunicações, de que a manutenção dos requisitos de qualificação econômico-financeira, conforme previstos no Edital, limitam a competitividade, analisamos, por amostragem, 4 (quatro) Balanços Patrimoniais de empresas do ramo de atividade do objeto do certame, disponíveis em sítios da internet, concluindo que nenhuma delas atinge os índices de liquidez previstos em edital conforme segue:

**ÍNDICES CONTÁBEIS**

Índice	Telefônica *	Claro S/A*	Oi S/A*	Copel Telecom S/A*
LC	1,04	1,18	3,35	5,99
LG	0,62	0,82	0,75	0,82

\*Dados extraídos do Balanço Patrimonial - Exercício de 2019

Pois bem.

Considerando que as exigências do Edital não devem restringir a participação das licitantes, pelo contrário, deverão favorecer o ingresso do maior número de partícipes e, com isso, implementar o caráter competitivo da licitação, a alternativa proposta pela empresa impugnante, neste caso, torna-se um benefício a esta Companhia, que busca sempre a proposta mais vantajosa, alinhado aos princípios da competitividade, economicidade, razoabilidade e interesse público.

Dessa forma, considerando a prática do mercado, e que o procedimento alternativo sugerido não compromete a capacidade econômica demonstrada pelos licitantes em suportar os investimentos exigidos para cumprir o objeto licitado, **entendemos ser justificável a inclusão, no instrumento convocatório, de previsão de exigência alternativa àquela dos Índices Contábeis.**

No entanto, para ser possível tal inclusão, destacamos que **será necessário afastar, a critério da área demandante, o sigilo na divulgação do valor estimado da contratação,** levando-se em consideração que a restrição, neste caso, não terá o condão de atrair melhores propostas, ao contrário, poderá tornar a disputa restritiva.

Nesse contexto, **não vislumbramos óbices pelo PROVIMENTO da impugnação apresentada pela empresa SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES,** desde que as condições técnicas e administrativas assim permitam. Por conseguinte, caso o preço máximo venha a ser divulgado, sugerimos, a critério da Administração, realizar as adequações necessárias no Edital e seus anexos, nos termos a seguir apresentados:

**As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG), deverão comprovar patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação.”**

Considerando o teor da Nota Técnica acima, o processo foi remetido à Área Demandante para análise. O DEIL – Departamento de Infraestrutura e Logística, exarou a seguinte nota técnica 003/2022 (mov. 60):

**“NOTA TÉCNICA N.º 003/2022**

IMPUGNAÇÃO SERCOMTEL - LP  
18/2022 - SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO  
COMUTADO (STFC) – SID 18.938.380-  
0.

### 1 - INTRODUÇÃO

Trata a presente Nota Técnica de análise da impugnação apresentada pela empresa SERCOM S.A. - TELECOMUNICAÇÕES no âmbito da LP 18/2022.

Tem-se que a LP 18/2022 tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), para disponibilização de linhas telefônicas DDR por meio de fluxo E1 (R2 digital), para o prédio sede da Cohapar e seus 12 (doze) Escritórios Regionais – 13 lotes.

### 2 – CONTEXTO E ANÁLISE

No dia 15/08/2022 a SERCOMTEL apresentou a impugnação ao edital da LP 18/2022, a qual alega, em resumida síntese, que as exigências relativas à Qualificação Econômica e Financeira, notadamente no que se refere aos índices avaliativos, restringem a competitividade do certame, solicitando que se admita, caso não comprove os índices maiores ou iguais a um ( $\geq 1$ ), a comprovação da regularidade econômico-financeira seja por meio do capital social ou patrimônio líquido mínimo no percentual de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Considerando o teor técnico-contábil da impugnação, diligentemente o Departamento de Licitação encaminhou a solicitação para manifestação do Departamento de Contabilidade, o qual emitiu a Nota Técnica n.º 063/2022 onde consta:

**“[...] entendemos ser justificável a inclusão, no instrumento convocatório, de previsão de exigência alternativa àquela dos Índices Contábeis.”**

No entanto, para ser possível tal inclusão, destacamos que **será necessário afastar, a critério da área demandante, o sigilo na divulgação do valor estimado da contratação**, levando-se em consideração que a restrição, neste caso, não terá o condão de atrair melhores propostas, ao contrário, poderá tornar a disputa restritiva.

Nesse contexto, **não vislumbramos óbices pelo PROVIMENTO da impugnação apresentada pela empresa SERCOMTEL S/A – TELECOMUNICAÇÕES [...]”**.

Demonstrando os efeitos, o Departamento de Contabilidade analisou, por amostragem, 4 (quatro) Balanços Patrimoniais de empresas do ramo de atividade do objeto do certame, disponíveis em sítios da internet, concluindo que **nenhuma delas atinge os índices de liquidez previstos em edital** conforme segue:

ÍNDICES CONTÁBEIS				
Índice	Telefônica *	Claro S/A*	Oi S/A*	Copel Telecom S/A*
LC	1,04	1,18	3,35	5,99
LG	0,62	0,82	0,75	0,82

\*Dados extraídos do Balanço Patrimonial - Exercício de 2019

Sendo assim, caso o procedimento licitatório siga tal como foi publicado é iminente que o resultado seja o fracasso ou deserção do certame, visto a impossibilidade de atendimento ao requisito do edital por diversas empresas do segmento.

Nesse ponto, considerando a característica essencial e contínua do serviço de telecomunicações, e do total interesse da administração em ampliar a competição, promover a disputa entre as empresas aptas à prestação do serviço é imperioso que se proceda com a revisão da exigência editalícia. Assim, ao acompanhar a alternativa proposta pelo Departamento de Contabilidade, será necessária a divulgação

do preço máximo da licitação. Quanto a isso é importante citar o disposto no Art. 30 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Cohapar:

*Art. 30 O valor estimado da contratação será sigiloso, facultando-se a sua divulgação mediante justificativa, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas. (grifo nosso).*

*Em análise do artigo, fica claro que a divulgação do preço máximo é uma faculdade da administração, o qual pode ser revelado mediante apresentação de justificativa. Desse modo, além dos pontos já discutidos, verifica-se que a divulgação do preço máximo trará mais segurança a Cohapar e as licitantes, principalmente nos lotes regionais (2 a 13) que apresentam quantitativos ínfimos para execução do serviço, tornando-se pouco atrativos aos interessados. Em contrapartida, com a revelação do preço, as licitantes podem dimensionar melhor seus recursos, garantindo maior assertividade na elaboração das propostas e trazendo mais segurança a Cohapar quanto ao sucesso da licitação.*

### **3 - CONCLUSÃO**

*Considerando a impugnação apresentada pela empresa SERCOMTEL; a Nota Técnica do Departamento de Contabilidade; o interesse da Administração Pública em ampliar a participação e competição nos procedimentos licitatórios; a dificuldade constatada para atendimento ao item edilício por grandes empresas como Oi S/A, Claro S/A, Telefônica e Sercomtel S/A – conforme demonstrado na Nota Técnica 063/2022, o Departamento de Infraestrutura e Logística (DEIL) e a Divisão de Infraestrutura e Tecnologia (DVI), entendem como necessária: a) inclusão da alternativa de atendimento dos índices econômico-financeiros por intermédio da demonstração de Patrimônio Líquido nos limites legais, b) divulgação do preço máximo estimado para contratação e c) republicação do edital com as alterações propostas, a fim promover maior concorrência e disputa no certame.*

*Diante das informações aqui contidas e considerando a análise realizada da documentação, entende-se pela PROCEDENCIA da impugnação da empresa SERCOMTEL S/A, com conseqüente republicação do edital contendo alternativa proposta pelo Departamento de Contabilidade e divulgação do preço máximo do certame.”*

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, bem como considerando a manifestação técnica do DECT (Nota Técnica nº 063/DECT/2022), bem como o teor da Nota Técnica 003/2022 – DEIL, verifica-se que a impugnação deve ser julgada **PROCEDENTE**.

*Assinado eletronicamente*

Elizabeth Maria Bassetto  
DELI – Gerente

*Assinado eletronicamente*

Harisson Guilherme França  
DELI – Advogado

*Assinado eletronicamente*

Nara Thie Yanagui  
DELI – Agente Administrativo

*Assinado eletronicamente*

Rodrigo Malagurti Di Lascio  
DELI – Agente Administrativo

De acordo.

*Assinado digitalmente*

Luciano Braga Cortes  
DIJU – Diretor Jurídico



ePROTOCOLO



Documento: **56.2022LP18.2022IMPUGNACAOSERCOMTEL.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Luciano Braga Cortes** em 17/08/2022 16:09.

Assinatura Avançada realizada por: **Rodrigo Malagurti Di Lascio** em 17/08/2022 16:02.

Assinatura Simples realizada por: **Harisson Guilherme Francoia** em 17/08/2022 15:57, **Nara Thie Yanagui** em 17/08/2022 15:58, **Elizabete Maria Bassetto** em 17/08/2022 16:02.

Inserido ao protocolo **18.938.380-0** por: **Harisson Guilherme Francoia** em: 17/08/2022 15:56.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:

**8a3877724fe211e78772829c133a65a**.